



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.946 - MS (2013/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308, § 1º do CPM. COMPROVAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que a decisão condenatória foi exarada com base nas provas coletadas na instrução criminal, sendo que a sentença delineou perfeitamente a conduta criminosa, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.946 - MS (2013/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO JORGE DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório. Afirma que é totalmente incontroverso que houve a ordem de superior hierárquico e que a obediência hierárquica só poderia ser questionada se esta fosse manifestamente criminosa e "*não suspeita de eventual ilegalidade como ocorreu no Código Penal*". Assevera estarem ausentes os elementos caracterizadores do injusto para configuração do tipo penal de corrupção passiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.946 - MS (2013/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308, § 1º do CPM. COMPROVAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que a decisão condenatória foi exarada com base nas provas coletadas na instrução criminal, sendo que a sentença delineou perfeitamente a conduta criminosa, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.946 - MS (2013/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

In casu, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 308, 1º, c.c 70, II, "1" (praticada em serviço), ambos do Código Penal Militar, tendo o Eg. Tribunal de origem julgado improcedente o pedido de revisão criminal, por entender que existem elementos suficientes para embasar a condenação.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a decisão condenatória foi exarada com base nas provas coletadas na instrução criminal, sendo que a sentença delineou perfeitamente a conduta criminosa, nos seguintes termos (fls. 167/174):

Pois bem. O Acórdão proferido pelo Des. Relator Carlos Eduardo Contar que confirmou a sentença condenatória, delineou perfeitamente a conduta criminosa do requerente com base nas provas carreadas nos autos de inquérito e em juízo, conforme trecho que transcrevo:

(...)

Ao contrário do que alega o requerente, as provas são robustas, tanto pelos depoimentos e documentos colhidos na fase policial às fls. 07-252, quanto pela ratificação de tais provas, produzidas em juízo as fls. 303-304, 305-307, 318-319 e 368-371, todas dos autos principais n. 0073167-96.2007.8.12.0001 digitalizados. Narra a denúncia que os acusados:

(...)

Como se vê dos autos, o condenado e correu ordenaram que Afeu e o caminhão carregado de madeira permanecessem retidos na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária de Amandina, para aguardar atendimento da Polícia Militar Ambiental, a qual foi informada para lavrar Boletim de Ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a inexistência da ATPF - Autorização para Transporte de Produtos Florestais, o qual pernitou no local.

No dia seguinte, por volta das 05h54min, Aufeu utilizando-se do telefone público instalado na área externa da referida Base Operacional, ligou para a pessoa de Ramão Vareiro, informando-lhe que estava retido no local, tendo em vista a ausência da ATPF.

E, conforme se verifica da gravação telefônica acostada aos autos, Ramão pediu para que Aufeu "negociasse" com os policiais do local, ou seja, o condenado, visando dar um "jeito" para que esse liberasse o caminhão. Vejamos:

Conversa realizada as 05h54min:

(...)

Ocorre que o caminhão foi liberado e, mais tarde, juntamente com a madeira nele transportada, também foram apreendidas 2.214,300 (duas toneladas, duzentos e quatorze quilos e trezentos gramas) de maconha, conforme auto de prisão em flagrante do acusado Aufeu as fls. 20-21.

Em seu interrogatório na fase policial (fls. 111-112 dos autos digitalizados) e em juízo (fls. 297-299 dos autos digitalizados), nega o revisionado com veemência, a autoria do delito, entretanto confirma que no diálogo acima transcrito era sua voz, cujo trecho transcrevo:

(...)

Assim, vê-se que as provas dos autos demonstram a prática de corrupção passiva, consistente na aceitação de vantagem indevida em razão da função de Cabo da Polícia Militar. Como bem especificou o magistrado singular cm trecho da sentença que transcrevo e ratifico:

(...)

Desse modo, apesar da negativa do condenado, as provas presentes no caderno probatório são seguras e suficientes para manter a condenação, diante do termo reconhecimento do revisionado como autor do delito, corroborado pelos testemunhos judiciais dos policiais, aliados às gravações telefônicas acostadas aos autos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O magistrado não é obrigado a refutar ou analisar, ponto por ponto, as alegações feitas pela defesa ou acusação, bastando-lhe, contudo, que decida fundamentadamente, ainda que isso não importe no exame de tudo que foi dito pelas partes. O que realmente tem relevância é que a decisão contenha coerência, fundamento e suporte jurídico, dentro de todo o contexto fático-probatório trazido pelas partes ao processo, o que ocorreu na espécie.

2. A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbete Sumular n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1260769/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 408 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 319 DO CPM. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A pretendida desclassificação do delito tipificado no art. 308 para o do art. 319, ambos do CPM, demanda incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial.

Incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- O ora agravante praticou um dos verbos nucleares do tipo - recebeu vantagem indevida em razão da função que ocupava -, restando, portanto, configurado o crime de corrupção passiva, descrito no art. 308 do CPM.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 184.676/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0334468-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 404.946 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0600712-14.2012.8.12.0000/50002 0600712142012812000050002 20080293049
6007121420128120000 7316796200719120001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Prevaricação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.